



<i>PARECER Nº 002/2015 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	0729/2014
ASSUNTO	Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Boa Vista - PRESSEM
RESPONSÁVEL	Marcelo Hipólito – Prefeito de Boa Vista, em exercício
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 6º, INCISOS I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 041/2003.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da ex-servidora pública municipal **Maria Vilani Gomes Vieira**, Professor de Nível Superior III-7, Matrícula nº17112, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Ofício nº 2910/14-GAB/SMAG, de 17/09/2014 (fl. 002); Relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 157/2014-DEFAP (fls. 81/85) e Parecer Conclusivo nº 211/2014-DIFIP (fls. 87/88).

Encaminhamento ao MPC (fl. 89).

É o breve relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 211/2014-DIFIP (fls. 87/88), ao proferir sua conclusão opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. Da Conclusão

Ex Positis, acolho a análise consignada nos autos, e por conseguinte opino:

*Pela Legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da ex-servidora **Maria Vilani Gomes Vieira**, Professor de Nível Superior III-7, Matrícula nº17112 que foi concedida por meio do Decreto nº 1818/P de 4 de setembro de 2014 (ver fl. 68), fundamentada no art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.”*

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 211/2014-DIFIP (fls. 87/88), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Vilani Gomes Vieira**, conforme o art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet



de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria Vilani Gomes Vieira**, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal c/c art. 6º, inciso I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 05 de janeiro de 2015.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas MPC/RR